



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.901, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, para assegurar a liberdade de culto e de associação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7265/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para assegurar liberdade de culto e de associação.

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 36 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 36.....
.....

Parágrafo único: Das igrejas, das associações reconhecidas pelo Poder Público como de utilidade pública e dos partidos políticos não se exigirá em hipótese alguma estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade trouxe diversas inovações para o correto ordenamento urbano e melhoria da qualidade de vida das populações das cidades em geral. Entretanto, decorridos quase quatro anos desde a sua entrada em vigor, observa-se que a referida legislação está a produzir efeitos colaterais, imprevistos pelo legislador.

O presente projeto de lei está sendo apresentado exatamente para evitar um desses efeitos, qual seja, o embaraço de instituições religiosas, associações e partidos políticos por via oblíqua, a possibilidade de limitar a essas entidades, por meio de leis municipais, o funcionamento em áreas urbanas onde não sejam bem-vindas pela vizinhança.

Ora, sabe-se que vivemos em uma república pluralista, onde as minorias têm ampla liberdade de manifestação assegurada na Constituição. Entretanto, na prática estamos detectando movimentos discriminatórios que, ao final, impedem a instalação de igrejas onde a maioria da vizinhança se opuser.

Há muito teóricos da Política alertam sobre o problema da ditadura das majorias ou, por outra perspectiva, o massacre das minorias.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de culto, o que, a nosso sentir não prescinde da liberdade de instalação do templo onde for conveniente aos fiéis interessados, ainda que não sejam maioria.

Isto posto, pedimos apoio aos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei, para o bem da liberdade de culto, de associação e de manifestação do pensamento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

LEI N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

Seção XII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
